



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001264/2001-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.032 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria Pedido de Restituição e Compensação
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/02/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.
ASPECTO TEMPORAL.

É incabível a retificação do Pedido de Restituição/Compensação após a ciência da decisão administrativa prolatada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIPJ.

Não é possível pleitear a restituição de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores em valor excedente ao tributo devido no período subsequente, via DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe protocolizou Pedido de Restituição pleiteando a estimativa de CSLL relativa a fevereiro de 1999, recolhida pela empresa CBV INDÚSTRIA MECÂNICA S/A, incorporada, no valor de R\$ 182.750,37 (corrigido até o protocolo) – fl. 01. Junto ao pedido apresentou planilha de cálculos, cópia da AGE de incorporação, cópia da última AGE, cópia da DIPJ/00, retificadora, (CBV) e o DARF do recolhimento (fls. 02 a 70). Solicita ainda compensação deste crédito com débitos de tributos (fls. 71), consoante disciplinado a IN SRF nº 21/97, com alterações da IN SRF nº 73/97 e 41/00.

Analisando a cópia da DIPJ/00 de incorporação da empresa CBV (janeiro a março/99), verifica-se que os valores informados a título da estimativa de fevereiro é da ordem de R\$ 128.456,24 (original) e o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 269.829,79.

O recolhimento da referida estimativa, efetuado em 31/03/99, foi confirmado pela administração tributária – fls. 74.

Após analisar-se demais documentos acostados aos autos pela autoridade revisora, foi emitido o parecer nº 160/06 e despacho decisório de fls. 135 a 140, considerando o pedido da restituição de estimativa como restituição do saldo devedor de CSLL apurado pela CBV, no período de janeiro a março de 1999 (mês da incorporação), reconhecendo em parte o direito creditório em R\$ 33.541,50, e homologando as compensações até este limite.

No parecer esclarece-se que foram confirmados os recolhimentos de estimativas relativos a: janeiro de 99, sendo R\$ 160.773,93 com recolhimento via DARF e R\$ 294.000,00 com compensação de crédito de IPI, deferido administrativamente; e fevereiro no valor de R\$ 128.456,24, via recolhimento com DARF. Deduzindo-se estes valores – R\$ 583.230,17 – do total apurado como CSLL a pagar no final do período – R\$ 549.688,67 – apura-se o montante a ser restituído – R\$ 33.541,50. Explica, ainda, que o valor relativo a R\$ 1.313,18 informado a título de “pagamento indevido ou a maior” na DIPJ/00, relativo à complemento da quitação da estimativa de fevereiro não foi confirmado pela empresa, razão pela qual foi desconsiderado.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade às fls. 190 a 197 irresignada com o deferimento parcial dos pedidos, argumentando, primeiramente que o pedido de restituição é de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor original de R\$ 182.750,37, da “CBV”, sendo o pedido de compensação via própria para reaver os saldos de exercícios anteriores. Em segundo momento, argumenta ter informado equivocadamente em linha imprópria o saldo negativo de CSLL do ano de 1998, na DIPJ/00, como “pagamento indevido ou a maior”, ao invés de preencher a linha relativa a “saldo negativo de períodos anteriores”. Cita decisões administrativas sobre a possibilidade de correção de erros de fato, contestando que este erro de preenchimento na DIPJ/00 não pode ser obstáculo para o seu direito de reaver o indébito tributário. Instrui a manifestação de inconformidade com DARF relativos ao ano-calendário de 1998 e cópia da DIPJ/99.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I exarou o Acórdão nº 12-32.268/10, fls. 424 e ss, mantendo o indeferimento dos pedidos na parte controversa.

Assim fundamentou parte da decisão, que julgo oportuno transcrever:

“[...]

O interessado não contesta, expressamente, a glosa do sobredito valor (R\$ 1.313,18), glosa que, assim, na forma do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, configura matéria não impugnada, não comportando mais discussão no âmbito administrativo.

O interessado, como já visto, incorporou a pessoa jurídica CBV (cujo CNPJ, conforme fls.72, foi cancelado em 31.03.1999), da qual juntou cópia da declaração (da última declaração liberada, correspondente ao período de 01.01.1999 a 31.03.1999, entregue em 08.01.2001, conforme fls.309), em que consta, em fevereiro de 1999, estimativa mensal de CSLL, no valor de R\$ 128.456,24 (fls.3), paga em 31.03.1999, conforme darf às fls.6.

Considerando, então, que o interessado, além de, em seu Pedido de Restituição (fl.1), ter feito referência expressa à estimativa de fevereiro, bem como que, mediante a aplicação da taxa Selic, ter atualizado a sobredita estimativa paga em fevereiro (R\$ 128.456,24) até esta atingir o montante que assinalou no Pedido de Restituição (R\$ 182.750,37), como se lê às fls.7, a autoridade lançadora, no Despacho Decisório, observou, de plano, que não há previsão legal para a devolução de valores de estimativas, mas sim, de restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ/CSLL apurado (nosso item 4).

Por isso, quando da análise do pleito, a autoridade lançadora não se reportou ao valor consignado no Pedido de Restituição, mas, ao saldo negativo de CSLL, relativo ao período de 01.01.1999 a 31.03.1999, data em que CBV foi incorporada pelo interessado.

[...]

Agora, na manifestação de inconformidade, o interessado diz que "o crédito objeto deste processo é parte do crédito total de R\$ 234.975,11 informado pela CBV na ficha 30 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, na linha 30 - Pagamentos Indevidos ou a Maior.

Pois bem. Na ficha 29 - Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ (cujos valores são reprisados na ficha 30) do ano-calendário de 1999 (fls.97/98), ficha à qual a autoridade lançadora se refere expressamente no Despacho Decisório que proferiu, lê-se:

Ficha 29 - Cálculo da CSLL Mensal sobre o Lucro Líquido	
	APURAÇÃO ANUAL
Linha 2 - CSLL Apurada	549.688,67
Linha 3 - CSLL devida em meses anteriores	584.543,35
Linha 5 - CSLL a Pagar	- 34.854,68
COMPENSAÇÕES	
Linha 7 - Pagamentos Indevidos ou a Maior	234.975,11
Linha 8 - Saldo de CSLL a Pagar	-269.829,79

No Despacho Decisório, a autoridade lançadora não se refere aos campos do subtítulo "Compensações", no quadro acima, cingindo-se à análise do saldo negativo de CSLL apurado ao final do período (linha 5 acima), que, como já se disse, é o valor sobre o qual deve recair o Pedido de Restituição e/ou a compensação da CSLL apurada.

Com efeito, a autoridade lançadora, da CSLL apurada (R\$ 549.688,67), diminuiu as estimativas que confirmou (R\$ 584.543,35 - 1.313,18 = 583.230,17) e reconheceu ao interessado o saldo credor de R\$ 33.541,50, como se demonstra a seguir (nosso item 5):

Ficha 30 - Cálculo da CSLL sobre o lucro líquido (fls.317/318)	Declarado	Despacho Decisório Derat
23 - CSLL Apurada:	549.688,67	549.688,67
25 - CSLL Mensal Paga por Estimativa	584.543,35	583.230,17

Ficha 30 - Cálculo da CSLL sobre o lucro líquido (fls.317/318)	Declarado	Despacho Decisório Derat
26 - CSLL a Pagar	- 34.854,68	-33.541,50
COMPENSAÇÕES		
30 - Pagamentos Indevidos ou a Maior	234.975,11	
31 - Saldo Negativo de Exercícios Anteriores	Zero	-----
35 - Saldo de CSLL a Pagar	-269.829,79	-----

Agora, na Manifestação de Inconformidade, o interessado alega que houve erro no preenchimento da ficha acima, e insiste em "que lhe seja integralmente reconhecido o seu direito ao ressarcimento do crédito no valor de R\$ 182.750,37" (fls. 196), alegando, ainda, que o valor de R\$ 234.975,11 foi transposto, erradamente, para a linha de Pagamentos Indevidos ou a Maior, quando o correto seria para a linha de Saldo Negativo de Exercícios Anteriores, uma vez que se refere a saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.1998.

No ano-calendário de 1998, a CBV entregou DIPJ retificadora, em 19.04.2001, na qual apurou saldo negativo de CSLL a Pagar, no valor de R\$ 234.975,10 (fls.344/345):

Ficha 30 da DIPJ-CBV		
Linha 23	CSLL apurada	1.099.775,74
Linha 25	CSLL mensal paga por estimativa	1.334.750,84(1)
Linha 35	Saldo de CSLL a pagar	(234.975,10)
(1) Os darfs às fls.255/266 estão confirmados e alocados (consulta-Sief às fls.368/388), com exceção dos darfs de R\$ 118.111,18, R\$ 88.943,36 e R\$ 7.634,79, que não estão controlados no Sief (fls.361, 376, 377, 420/422).		

O declarante transferiu o sobredito saldo negativo, que fora informado na DIPJ do ano-calendário de 1998, para o ano-calendário de 1999. No entanto, os saldos credores de exercícios anteriores só podem ser transferidos para o exercício seguinte até o limite da CSLL/IRPJ a pagar, pela simples razão de que não se admite compensação se não há débito a ser compensado.

E, no caso, como se vê no quadro reprisado a seguir, no momento em que apurou CSLL negativa de R\$ 34.854,68, o interessado não tem mais débito de CSLL a compensar, sendo indevida, portanto, a indicação de compensação do valor de R\$ 234.975,11, quer este valor tenha sido informado na linha de "Pagamentos Indevidos ou a Maior", quer na de "Saldo Negativo de Exercícios Anteriores":

[tabela reprisada]

[...]

Observe-se, ainda, que, se a legislação de regência autorizasse que o saldo negativo de cada exercício fosse, ilimitadamente, transferido para o exercício seguinte, tal saldo ficaria a salvo da decadência.

No entanto, o saldo credor de IRPJ/CSLL está, sim, submetido ao prazo decadencial, de forma que, se o titular não o utilizou em compensações ou não formalizou o pedido de restituição correspondente, tal direito se extingue em 5 (cinco) anos. No caso, apurado em 31.12.1998, o direito se extinguiu em 31.12.2003.

Ainda que assim não fosse, o pedido do interessado, como se viu em nosso item 2, se cingiu à restituição do valor da estimativa paga em fevereiro de 1999. Acolher, agora, pedido de restituição/compensação de saldo negativo de CSLL apurado em 1998 equivaleria a admitir inovação no pedido, o que, além de vedado pela legislação vigente (art. 77, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008), subtrairia do exame da autoridade lançadora a apreciação da referida matéria.

Sendo assim, não acatada a alegação de erro de preenchimento da DIPJ, deve ser mantido o Despacho Decisório de fls. 135/139, que, relativamente ao saldo credor de CSLL declarado por CBV no ano-calendário de 1999, só reconheceu ao interessado o valor de R\$ 33.541,50.”

Em tempo, a empresa interpôs o Recurso de fls. 441 a 448, reprisando os termos da exordial.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Analisados os fatos e documentos dos autos, nada a reparar no acórdão vergastado.

A recorrente, de forma indubitável, não pleiteou a restituição/compensação do saldo negativo de CSLL de 1998 da empresa incorporada, “CBV”, nos pedidos protocolizados em 14/11/01, de fls. 01 e 71. Basta ler o teor do Pedido de fl. 01 e verificar as planilhas de cálculos e o DARF inicialmente acostados aos autos pela requerente, além da DIPJ/00.

Aliás, o valor do Pedido não é, como informa a recorrente, “históricos” R\$ 182.750,37. O valor do Pedido é exatamente o valor da estimativa de fevereiro de 1999, históricos R\$ 128.456,24 (129.769,42 – 1.313,18), corrigidos pelos juros Selic, como a própria recorrente calculou às fls. 07. Os documentos que instruíram originalmente o referido pedido de fl. 01 em nenhum momento se reportam a qualquer saldo anterior da empresa incorporada - CBV.

O valor de R\$ 234.975,11, que na manifestação de inconformidade e no recurso a recorrente vem requerer, foi efetivamente informado, na DIPJ/00, a título de “pagamento indevidos ou a maior” relativamente a pagamento de estimativa do mês de março de 1999 – ficha 29, linha 07 (fls. 04), e não mero erro de linha na ficha 30, a qual cuida da apuração anual. E, na verdade, a empresa apurou em março, (-) 34.854,68, ou seja, não devia nenhum valor de estimativa. E, de fato, não recolheu nenhum valor, conforme comprovam as pesquisas de pagamentos dos autos.

Tudo que a recorrente relata na manifestação de inconformidade é matéria nova, por conseguinte.

As soluções de consulta e decisões citadas pela recorrente se referem a pedidos de compensação e não a DIPJ como veículo hábil para solicitar os créditos provenientes de saldo acumulado de anos anteriores. A recorrente vem defender que poderia ter colocado o valor do saldo acumulado em 1998, ultrapassando o valor da CSLL devida na DIPJ, e, por este procedimento, ter restituído o valor relativo ao ano-calendário de 1998.

Totalmente equivocado seu entendimento. Deveria, à época (ou no prazo legal), ter protocolizado o pedido de restituição competente.

Bem foi exposto pela turma julgadora de primeira instância que a legislação tributária veda a compensação de valores de anos anteriores além daquele devido no ano subsequente – artigos 890, 891 e 895 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR – vigente; para as CSLL, legislação referida e consolidada na Instrução Normativa SRF nº 390/04, artigos 35, inciso II, e 79.

Seria uma forma de burlar os efeitos da decadência, como alertado no acórdão combatido.

Comungo, ainda, do entendimento esposado no acórdão sobre a retificação do pedido após a decisão administrativa ter sido prolatada. Inadmissível a retificação da essência do pedido, como neste caso em concreto, via manifestação de inconformidade/recurso administrativo.

Finalizo este voto salientando que as disposições normativas editadas pela RFB no concernente às restituições e compensações tributárias não objetivam os aspectos meramente formais dos pedidos, mas disciplinam o exercício deste direito do contribuinte de forma material, pelo que devem ser observadas estritamente, por sua força legal.

Lei nº 5.172/66 - CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Não é possível, pois, a retificação do valor inicialmente pleiteado no Pedido de Restituição de fl. 01.

Na realidade dos fatos, depreende-se que o pleito da recorrente é se valer da manifestação de inconformidade para alterar, fundamentalmente, repito, o pedido de restituição

inicialmente proposto e reaver o suposto saldo negativo de CSLL de 1998, da empresa incorporada. Digo suposto, porque este valor não foi analisado pela autoridade *a quo*, já que o pedido original nunca se reportou ao ano-calendário de 1998. É cediço que a DIPJ é um documento preenchido pelos contribuintes cuja natureza é meramente informativa e deve ser confrontada com lançamentos contábeis, fiscais, livros e documentos. Mais uma razão para não se admitir que fosse passando de um ano para o outro, sem o pedido formal de restituição formalizado concernente àquele período anterior. Se o fisco verificasse um ilícito tributário ficaria impedido de revisar e corrigir os lançamentos contábeis, que retratam os fatos geradores, pela decadência operada contra si.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora